



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014084-93.2026.8.19.0000**

1

**EMBARGANTE: BELMIRO RUFINI VALENTE
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte embargante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo *decisum*. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº. **0014084-93.2026.8.19.0000**, em que figuram como embargante **BELMIRO RUFINI VALENTE**, e como embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **negar provimento aos embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração dirigidos ao acórdão de fls. 55/59, que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal
Decisão que indeferiu o pedido de condenação do exequente em honorários sucumbenciais em favor do agravante. Manutenção. Execução Fiscal suspensa quando da interposição dos Embargos à Execução, tendo por objeto justamente o reconhecimento da ilegitimidade dos executados para figurar no polo



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014084-93.2026.8.19.0000

2

passivo. Somente após o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, foi retomado o andamento da Execução Fiscal, quando se deu o cumprimento do decidido no acórdão, que determinou a exclusão dos executados do polo passivo. O deslinde da controvérsia se deu nos autos do Embargos à Execução, tendo sido apenas cumprido o julgado na Execução Fiscal. O valor executado nos Embargos foi declinado pelo próprio agravante, já tendo sido encerrada a execução dos honorários a que foi condenado o Estado nos autos dos Embargos à Execução, sendo incabível qualquer complementação da quantia paga. Recurso a que se nega provimento.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incorreu em omissão ante o não enfrentamento do Tema 587 do STJ; que é aplicável à espécie dos autos as fixações de honorários nos Embargos de Devedor, o que já houve, e, nos autos da execução fiscal; que houve efetivo labor e atuação do patrono dos injustamente redirecionados e executados nos autos da execução fiscal. Pugna pelo provimento dos Embargos para sanar o vício apontado.

Contrarrazões, às fls. 80/81, pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir no julgado as obscuridades, contradições ou omissões porventura existentes, o que não se verifica no presente caso.

Saliente-se, ainda, que o Juiz ao enfrentar as matérias submetidas a julgamento, não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, mas apenas aqueles que, a seu convencimento, entende relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014084-93.2026.8.19.0000**

3

Ressalte-se que restaram esclarecidos no acórdão embargado todos os temas suscitados pelo embargante, tendo o acórdão concluído por negar provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

No julgamento do Tema 587, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.”

Segundo o referido tema, os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, o que não quer dizer que seja obrigatório, mas possível, de acordo com o caso concreto.

Eis o teor do acórdão embargado no enfrentamento do tema *suso* destacado:

“(...)No caso dos autos, a Execução Fiscal foi suspensa quando da interposição dos Embargos à Execução por Ana Maria Mayrink da Cunha e Anderson Mayrink da Cunha, tendo por objeto justamente o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

Somente após o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, foi retomado o andamento da Execução Fiscal, quando se deu o cumprimento do decidido no acórdão, que determinou a exclusão dos executados do polo passivo.

Desse modo, resta claro que o deslinde da controvérsia se deu nos autos do Embargos à Execução, tendo sido apenas cumprido o julgado na Execução Fiscal.

Portanto, não há que se falar em condenação do Estado em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal para



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014084-93.2026.8.19.0000**

4

complementar a quantia paga, notadamente considerando-se que o valor executado nos Embargos foi declinado pelo próprio agravante, já tendo sido encerrada a execução dos honorários a que foi condenado o Estado nos autos dos Embargos à Execução.(...)"

Verifica-se que a presente insurgência recursal, em realidade, denota manifesta inconformidade da parte embargante com a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, contrária aos seus interesses, fato que não justifica o oferecimento do recurso integrativo, ora analisado.

Assim, não há no acórdão qualquer vício a ser sanado por meio da estreita via dos embargos, não se prestando o presente recurso de integração ao fim modificativo pretendido.

Por tais razões, voto no sentido de **negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR